

DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS NA FAIXA DOS 450-470 MHZ
RESPOSTA DA SONAECOM À CONSULTA PÚBLICA LANÇADA A 16.10.2007

Através do presente documento a Sonaecom vem apresentar a sua resposta à consulta pública lançada pelo ICP-ANACOM, de acordo com a sua deliberação de 04.10.2007, sobre o projecto de decisão relativo à limitação do número de direitos de utilização de frequências a atribuir na faixa dos 450 – 470 MHz, definição do respectivo procedimento de atribuição e previsão de atribuição de direitos de utilização na mesma faixa aos prestadores do serviço móvel com recursos partilhados (“Projecto de decisão”).

I. Considerações sobre o projecto de decisão

O projecto de decisão tem o seguinte alcance, em conformidade com o respectivo n.º 8:

1. Limitar a um o número de direitos de utilização de frequências a atribuir na faixa de frequências dos 450 – 470 MHz para a oferta do serviço móvel terrestre (STM) acessível ao público;
2. Definir a forma de concurso público para o procedimento de atribuição deste direito de utilização de frequências;
3. Prever a atribuição de direitos individuais de utilização de frequências, na faixa dos 450 – 470 MHz, para a oferta do STM acessível ao público, a requerimento dos prestadores de serviço móvel com recursos partilhados (SMRP) e no termo do referido concurso público, sem prejuízo do cumprimento pelos operadores de SMRP de determinações e emitir pela ANACOM no âmbito de procedimentos em curso;
4. Alterar, em conformidade, o fixado no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

Ou seja, e como resulta da fundamentação do projecto de decisão, a ANACOM propõe-se adoptar, fundamentalmente, duas medidas.

A primeira é a opção pelo concurso público para a atribuição de um – único – direito de utilização de frequências, na faixa de frequências dos 450 – 470 MHz, para a oferta do serviço móvel terrestre (STM) acessível ao público.

A segunda consiste em “eliminar as restrições actualmente em vigor, que limitam a utilização das frequências já atribuídas na faixa dos 450-470 MHz à prestação do SMRP [Serviço móvel

de Recursos Partilhados]”, de modo a que estas empresas possam “disputar o mercado dos serviços móveis de âmbito geral” (cf. pág. 6).

1. Atribuição de direitos de utilização de frequências na faixa dos 450 – 470 MHz através de concurso público

A Sonaecom não tem nada a opor quanto ao facto de o direito de utilização de frequências ser atribuído através de concurso público, nos termos estabelecidos nos artigos 31.º e 35.º do Regicom.

Tem, no entanto, algo a opor em relação à forma como a ANACOM projecta definir ou excluir os potenciais concorrentes àquele concurso público. De facto, no que concerne às entidades concorrentes ao concurso a Sonaecom entende que:

- a. Não se encontra fundamento legal, o qual não consta também em termos de facto no projecto de decisão, para impedir a participação no concurso dos prestadores do STM Optimus, Vodafone e TMN;
- b. Não se entende a diferença de tratamento entre esses operadores e o operador de SMRP Radiomóvel;
- c. Certamente que as razões genericamente invocadas – promoção de concorrência e facilitação da entrada de novos operadores no mercado, – deverão ter em consideração a situação de facto (e também a de direito) em que a Radiomóvel se encontra actualmente, em concorrência efectiva com os prestadores do STM;
- d. Só a maior contestabilidade do concurso permite assegurar a devolução do valor mais elevado possível à entidade adjudicante, visto estimular os candidatos a construírem as respectivas propostas no sentido de oferecer condições mais vantajosas para o interesse público.

a. Com efeito, o presente Projecto de decisão é omissivo quanto aos fundamentos da proibição da participação no concurso daqueles que são por ela considerados como os actuais prestadores do STM – a Optimus, a Vodafone e a TMN. Ainda que seja expectável que estas razões venham a constar da consulta que suporta a aprovação do regulamento do concurso, salienta-se que só por razões excepcionais, e devidamente fundamentadas, é legítima a proibição de participação em procedimentos concorrenciais, devido ao grave desvio ao princípio da livre concorrência e da liberdade de circulação que estas proibições traduzem, como tem sido considerado nomeadamente pela jurisprudência dos tribunais comunitários.

Sublinha-se que, caso fosse admissível a exclusão projectada dos actuais prestadores do STM (a qual eventualmente se fundamentará, ainda que erradamente, na promoção de concorrência e na facilitação da entrada de novos operadores no mercado), deveria então alargar-se a proibição aos actuais prestadores do SMRP, nomeadamente e em particular à Radiomóvel – Telecomunicações, S.A.

b. Efectivamente, os prestadores de SMRP já actuam no mercado – na voz e nos dados – e dispõem de frequências na mesma banda das postas a concurso. Acresce que, mesmo que não se queira dar relevância a tal facto, a ANACOM pretende eliminar as restrições actualmente associadas àquelas frequências de modo a que os mesmos operadores possam passar a concorrer directamente e nas mesmas circunstâncias com os actuais operadores STM.

Assistindo razão em tudo o que foi exposto, a exclusão dos três operadores e a possibilidade de os actuais prestadores de SMRP concorrerem, concretamente a Radiomóvel (ou outro operador por ela controlado), enfermaria o concurso de um gravíssimo vício: o da violação do princípio da não discriminação.

c. Uma nota para lembrar, a este propósito, que a Sonaecom tem persistentemente sustentado junto do Regulador que a Radiomóvel, na sua qualidade de prestador de SMRP, já está efectivamente a prestar actualmente serviços típicos do STM, pelo que também por este motivo aquele operador deveria ser impedido de concorrer, caso se mantivesse idêntica proibição em relação aos operadores do STM. Note-se que a ANACOM, numa Deliberação de 21.04.2006, relativa a um serviço oferecido por um prestador do SMRP, considerou existirem fortes indícios de que a Radiomóvel estaria a oferecer serviços típicos do STM, tendo mesmo decidido iniciar um procedimento contra este operador, nos termos do 110.º do Regicom, cujo desfecho é desde então incompreensivelmente desconhecido.

Acresce referir que, a manter-se a proibição de concorrer limitada aos actuais operadores do STM, deverá ser objecto da mais cuidada ponderação o risco de apenas se apresentar a concurso um dos operadores do SMRP, ou de, para além dele, concorrer só um outro interessado. É que em tal cenário não pode deixar de ser considerada a hipótese de o prestador do SMRP estar em condições substancialmente mais vantajosas face aos demais concorrentes. Com efeito, uma vez que já possui uma rede e uma base de clientela, está apto a construir uma proposta que, face aos demais candidatos, é impossível de ser replicada. Nesta hipótese, na verdade, o procedimento deixaria de ser concorrencial, ao invés do que a lei estabelece e a ANACOM anuncia ser.

Aliás, a Sonaecom, no âmbito da consulta pública sobre a revisão do QNAF 2007, não deixou de sublinhar que poderia vir a ter interesse na utilização das frequências em causa, sendo que, naturalmente o teor do regulamento do concurso e do caderno de encargos poderá influenciar a sua posição.

Assumindo que vários operadores consideraram que o espectro disponibilizado no mercado é apto a “viabilizar uma operação comercial” (cf. pág. 3), parece estar assegurada, nesta perspectiva, a sua capacidade para concorrer em igualdade de condições com os actuais operadores do STM, caso os mesmos, ou um deles, apresentem uma proposta.

d. Por outro lado, são conhecidos os ganhos para o interesse público resultantes da maior contestabilidade das propostas, pelo que também por esta via deverá a proibição projectada ser eliminada, tendo em conta, nomeadamente, que desse modo se diminui substancialmente o risco de o concurso ficar deserto ou ficar reduzido a um concorrente.

A Sonaecom considera, por conseguinte, que a defesa do interesse público determina que os actuais operadores não podem ser impedidos de concorrer. E, embora não concedendo, a manter-se o entendimento de afastamento dos actuais operadores de STM, os actuais prestadores de SMRP terão também que ser impedidos de concorrer às frequências que a ANACOM projecta colocar a concurso.

2. O futuro Regulamento do concurso: as condições a impor aos novos operadores de STM ¹

As condições a impor ao novo prestador de STM acessível ao público deverão assegurar uma plena igualdade de condições de concorrência.

Este objectivo poderá ser alcançado por duas vias.

A primeira, será a fixação de condições semelhantes, nas actuais condições do mercado, às que foram assumidas pelos actuais prestadores do STM, no âmbito dos concursos para os sistemas GSM e para o sistema IMT2000/UMTS: entre outras, as condições relativas à cobertura geográfica, instalação de infra-estruturas e disponibilização do serviço, e respectiva calendarização, bem como aos compromissos relacionados com o desenvolvimento da sociedade da informação,

¹ Tudo quanto se expõe nesta alínea é aplicável à alteração dos direitos de utilização de frequências atribuídos previamente aos actuais prestadores de SMRP

Como é sabido o cumprimento das obrigações assumidas pelos actuais operadores de STM condicionam o curso dos seus investimentos, bem como os serviços oferecidos e respectivas condições de disponibilização. Caso o novo operador não seja sujeito a encargos semelhantes estará objectivamente em condições mais favoráveis para, aproveitando a menor carga dos seus custos fixos, distorcer as condições de concorrência.

Naturalmente que, caso se considere que a oneração do novo operador com obrigações e encargos semelhantes aos suportados pelos actuais operadores representa um obstáculo à entrada desse novo *player*, ocorre uma segunda forma de alcançar aquele objectivo: a imposição das condições mínimas impostas pela utilização eficiente do espectro, com a inerente revogação dos encargos constantes das licenças dos actuais operadores do STM e devolução das taxas pagas pela atribuição das respectivas licenças, bem como uma compensação pelos custos incorridos no cumprimento, até à data, de obrigações impostas aos actuais prestadores de STM.

Também por esta via será evitada a distorção das condições de concorrência, criando a todos os operadores condições de igualdade no mercado.

De realçar que, ao contrário do que está afirmado na pág. 7 do projecto de decisão, está absolutamente por demonstrar que “o concurso permitirá conhecer quais as condições que, no momento actual, equivalem àquelas que foram impostas a outras empresas no passado”.

Na realidade, a contestabilidade das propostas associadas ao concurso não é necessariamente adequada a um conhecimento de tais condições. Por natureza, as condições que surgirem do concurso estão fortemente dependentes de variáveis que não são controladas pelo Regulador, como o número e a capacidade dos concorrentes, as suas estratégias e o particular momento do mercado e da economia.

Pelo que o concurso não é um elemento bastante a, por si só, aferir da igualdade de condições de concorrência das propostas que forem apresentadas a concurso com os actuais operadores. Acresce que não se pode relegar exclusivamente para a vontade de terceiros o cumprimento pela ANACOM do objectivo de assegurar o respeito pelo princípio da igualdade e as regras da concorrência.

Parece mesmo uma falácia atribuir a terceiros, que são potenciais (ou actuais) concorrentes dos actuais operadores, a definição das condições de igualdade de concorrência, particularmente num contexto em que tais condições são assumidas e suportadas pelos mesmos. Como se afirmou acima, esta circunstância é particularmente grave visto estar

prevista a proibição de os actuais operadores concorrerem e não se afigurar inequívoco que o concurso venha a ter um elevado grau de contestabilidade.

Entende, pois, a Sonaecom que, caso os actuais operadores do STM devam continuar a suportar os encargos e a cumprir as condições associadas às respectivas licenças, deverão previamente, de modo objectivo e amplamente fundamentado, ser fixadas condições e encargos mínimos a assumir pelos concorrentes que assegurem a igualdade entre todos os operadores (sem prejuízo de ficarem associadas às licenças a atribuir a todos os novos operadores as condições e encargos resultantes da proposta escolhida).

3. Direitos de utilização de frequências dos 450 – 470 MHz atribuídos previamente para SMRP

a. Alteração vs atribuição dos direitos de frequências previamente atribuídos

A Sonaecom considera que deve ser claramente esclarecido pela ANACOM que o que está em causa no ponto 3. do n.º 8 do projecto de decisão é a alteração - e não a atribuição, conforme a actual redacção - dos direitos individuais de utilização de frequências, na faixa dos 450 – 470 MHz, para a oferta do STM acessível ao público, a requerimento dos prestadores de serviço móvel com recursos partilhados (SMRP). Mais, deve a ANACOM esclarecer que esta alteração não terá qualquer impacto em termos do prazo de vigência das actuais licenças.

Pois, se o que estivesse em causa fosse a atribuição de direitos, dado que os direitos de utilização de frequências na faixa dos 450 – 470 MHz são limitados, e várias entidades, segundo a ANACOM, já manifestaram o interesse em obter esses direitos, a atribuição directa violaria frontalmente o disposto no já referido artigo 31º do Regicom.

b. Cumprimento efectivo do procedimento de consulta pública previsto no art. 20º do Regicom

As condições associadas à alteração dos direitos de utilização do espectro que, nos termos do projecto de decisão, podem ser atribuídos aos actuais prestadores do SMRP não estão estabelecidas no presente projecto de decisão.

Com efeito, na pág. 7 do projecto de decisão, a ANACOM estabelece “que a possibilidade que se pretende conferir aos prestadores do SMRP de poderem passar a prestar quaisquer

serviços móveis, a par do SMRP, ficará condicionada à aceitação e cumprimento integral por estes operadores das condições mínimas que vierem a ser definidas no âmbito do processo de atribuição do direito de utilização de frequências da portadora ainda livre e das que vierem a ser oferecidas por quem o vencer e de outras que venham a considerar-se necessárias”.

Ora, todas estas condições nunca serão conhecidas antes do termo do concurso público e da emissão da respectiva licença (da qual constarão, não apenas as condições impostas pelos documentos do concurso, mas também as assumidas na proposta escolhida).

Pelo que o desconhecimento de tais condições impede o cumprimento dos requisitos legais da consulta pública estabelecida obrigatoriamente nos artigos 8.º e 20º, n.º 2 do Regicom.

Por conseguinte, considera a Sonaecom que a pretendida alteração das condições associadas aos direitos de utilização atribuídos aos prestadores do SMRP, ou a sua atribuição aos mesmos operadores, só poderá ser submetida a consulta pública, nos termos dos artigos 8.º e 20.º do Regicom, quando forem efectivamente conhecidas tais condições.

Não se nega, naturalmente, o interesse e a oportunidade da presente consulta pública, mas, à semelhança da prevista consulta pública sobre o regulamento do concurso, e pelas mesmas razões, a que acrescem as subjacentes à norma do n.º 2 do artigo 20.º do Regicom, deverá ser submetido a consulta pública o documento contendo todas as condições que serão associadas aos direitos de utilização na titularidade dos prestadores do SMRP (o que só poderá suceder após a realização do concurso).

c. Condições necessárias para a alteração dos direitos atribuídos

Sem prejuízo da necessária consulta pública onde se concretizem as condições subjacentes à alteração dos direitos atribuídos, a Sonaecom adianta desde já que, tal como para o caso da entidade à qual vierem a ser atribuídos os direitos de utilização de frequências na faixa dos 450 – 470 MHz através do concurso, as condições a impor aos actuais prestadores do SMRP que pretendam vir a prestar o STM deverão assegurar uma plena igualdade de condições de concorrência com os actuais operadores de STM.

Neste aspecto a Sonaecom acompanha a preocupação da ANACOM manifestada a este propósito na sua Deliberação de 21.04.2006 onde se afirma ser fundamental observar o “princípio da igualdade e as regras da concorrência” (cf. pág 17 da citada deliberação).

Para alcançar este objectivo não é adequada a remissão para as condições resultantes do concurso público, como se mencionou no precedente n.º 2 da presente resposta. Tal como aí se referiu, também no caso da alteração das condições dos direitos de utilização atribuídos aos actuais prestadores de SMRP, o critério para assegurar o “level playing field” e o respeito pelas normas legais são semelhantes: ou i) se associa à alteração dos direitos de utilização de espectro um conjunto de direitos e obrigações tais que ponha em igualdade de circunstâncias os actuais operadores de STM e o novo prestador (actualmente prestador de SMRP) ou (ii) concomitantemente com a alteração dos direitos de utilização de frequências são alteradas as condições dos actuais prestadores de STM e são devolvidos os montantes dispendidos como contrapartida da utilização das frequências pelos actuais prestadores de STM.

Portanto, a Sonaecom entende que lhe deve ser dada a oportunidade, bem como aos demais interessados, de se pronunciarem sobre as condições aludidas, em sede de consulta pública autónoma.

II. A prestação do STM pela Radiomóvel – a ausência de medidas de supervisão

A Sonaecom não pode deixar de manifestar, no contexto da presente consulta pública, a sua perplexidade pela circunstância de até à presente data a ANACOM não ter adoptado as medidas adequadas, nomeadamente ao abrigo do artigo 110.º do Regicom, no sentido de pôr termo à oferta, pela Radiomóvel – Telecomunicações, S.A., de serviços típicos do STM, como seja o acesso móvel à Internet de banda larga, que aquela empresa vem comercializando pelo menos desde Outubro de 2005, situação que se mantém actualmente.

Aliás, a ANACOM, na sua Deliberação de 21.04.2006, relativa às ofertas da Radiomóvel, reconheceu existirem fortes indícios de que este operador não estaria a respeitar a consignação das frequências atribuídas à prestação do SMRP, na medida em que ofereceria ao público em geral serviços idênticos aos prestados pelos designados operadores do STM, nomeadamente o serviço de acesso móvel à Internet em banda larga.²

² Mencionada em <http://www.ANACOM.pt/template31.jsp?categoryId=193002>.

A decisão, no segmento em causa, tem o seguinte teor:

«Assim:

Considerando que, na Deliberação de 20.10.2005, o Conselho de Administração deu conta à RADIOMÓVEL de que verificara haver indícios de utilização indevida das frequências consignadas à prestação do SMRP através da tecnologia CDMA;

Considerando que esses indícios se confirmam, pois verifica-se que a empresa oferece serviços de comunicações electrónicas que não se confinam ao referido serviço móvel de recursos partilhados, incluindo o acesso à Internet, que é oferecido ao público em geral e não a grupos fechados de utilizadores.

Os efeitos disruptivos no mercado das comunicações electrónicas em geral, e do STM em particular, das ofertas da Radiomóvel são analisados pela ANACOM na mesma Deliberação de 21.04.2006, – ainda que o Regulador os analise apenas como uma hipótese provável –, nos seguintes termos:

«Só a consignação destas frequências ao SMRP, e não a serviços de comunicações móveis em geral, levou a que fossem atribuídas, adicionalmente àquelas que lhe haviam sido cedidas em concurso público, as frequências que possibilitam a prestação do SMRP com a tecnologia TETRA e CDMA. Note-se que a última atribuição, possibilitando o uso de uma tecnologia com a mesma raiz que o UMTS e que alguns defendem possibilitar a concorrência com os serviços permitidos por este, foi feita gratuitamente, em contraste com a atribuição de frequências para o UMTS, esta efectuada através de concurso e mediante o pagamento de 100 milhões de euros e a assumpção pelos operadores de obrigações onerosas para com a sociedade de informação.» (cfr. págs. 14 e 15 da cit. Deliberação).

Na página 17 da mesma Deliberação, a ANACOM reconhece também que:

«De facto, se a RADIOMÓVEL oferecer serviços em tudo idênticos aos serviços de comunicações electrónicas fornecidos pelas empresas prestadoras do serviço móvel terrestre, destes se distinguindo apenas pela tecnologia subjacente e por lhe acrescerem ainda as funcionalidades típicas do serviço móvel com recursos partilhados, e uma vez que a tecnologia utilizada – o CDMA – tem potencial para possibilitar serviços concorrentes com os proporcionados pelo UMTS, tendo a empresa tido acesso ao espectro necessário para o efeito em condições radicalmente diferentes daquelas em que os demais operadores acederam ao UMTS (precisamente por não se destinar tal espectro senão à prestação de um serviço específico, de prestações bem diferentes das do serviço móvel terrestre), além de serem desrespeitadas as condições de atribuição de recursos a esta empresa, será violado o princípio da igualdade e as regras da concorrência.».

Apesar de ter procedido a esta análise, e de ter notificado a Radiomóvel para se pronunciar sobre os indícios de incumprimento, nos termos do artigo 110.º do Regicom, não se conhece até ao momento o desfecho deste procedimento, nem a resposta que eventualmente aquele operador tenha apresentado.

Esta omissão decisória causa ainda maior perplexidade à Sonaecom, por esta ter requerido expressamente em 1 de Setembro de 2006 à ANACOM uma intervenção célere no sentido de obrigar a Radiomóvel a respeitar as condições da respectiva licença no que respeita à utilização das frequências atribuídas, dando conta novamente de que aquele operador

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM delibera mandar notificar a RADIOMÓVEL, nos termos do n.º 1 do art. 110.º da LCE, sobre o seu entendimento de que a empresa não está a respeitar a consignação das frequências ao serviço móvel com recursos partilhados, condição prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 32.º, pelo que deve, no prazo de um mês, pronunciar-se e, e for caso disso, pôr fim ao incumprimento.» (cfr. págs. 28 e 29 da citada deliberação).

mantinha as suas ofertas ao público em geral de serviços de STM, nomeadamente de serviços de acesso à Internet de banda larga móvel.

Também até à presente data a Sonaecom, como é do conhecimento do Regulador, não recebeu qualquer resposta a este pedido de intervenção que endereçou.

Não existindo obstáculos, de qualquer natureza, a que o Regulador exercesse os seus poderes de supervisão (nomeadamente porque não foi adoptada nenhuma decisão judicial que o impedisse de terminar o procedimento por incumprimento, relativo às ofertas de serviços de acesso à Internet de banda larga móvel, por ele iniciado oficiosamente, pelo menos na deliberação de 21.04.2006), não se compreende a omissão da ANACOM e a sua conformação com uma evidente, grave e continuada violação das condições dos direitos de utilização de frequências na faixa dos 450 MHz-470 MHz estritamente alocadas, como se recorda no projecto de decisão, à prestação do SMRP. Tanto mais que, como se disse, a ANACOM adquirira já, há bastante tempo, perfeita noção acerca da alta probabilidade (chamemos-lhe assim) da existência da aludida violação!

Note-se que os interesses dos consumidores não poderiam justificar a passividade do Regulador porquanto, os mesmos, para além de estarem a adquirir um serviço cuja permanência no mercado é incerta, não perderiam o acesso ao serviço de acesso à Internet de banda larga móvel, o qual é oferecido pelos prestadores licenciados para o STM.

No que respeita, em concreto, ao projecto de deliberação, esta omissão tem ainda por efeito que a Radiomóvel seja considerada formalmente como um mero prestador do SMRP, quando de facto actua como um prestador do STM, e, como tal, não esteja impedida de concorrer ao concurso para atribuição de um (novo) direito de utilização de frequências na mesma faixa de frequências. Por outras palavras: fica beneficiado, em termos de posicionamento perante o projectado concurso, um operador que presta efectivamente serviços próprios do STM, embora de forma abusiva, ilegal e desonerada do cumprimento de todas as obrigações que impendem – e bem – sobre os operadores que operam legalmente no mercado do STM, o que redundaria, logicamente, num prejuízo evidente e injusto para estes últimos.

A reposição da igualdade de condições no mercado impõe, por conseguinte que:

- sejam eliminadas as condições e os encargos associados às licenças atribuídas aos operadores do STM no âmbito do sistema IMT2000/UMTS;
- estes operadores possam participar no concurso, tal como os prestadores do SMRP, designadamente a Radiomóvel (por si ou por operador por esta controlado);

-em alternativa, a manter-se a proibição (ilegal) de os operadores do STM participarem no concurso, a Radiomóvel (por si ou por operador por esta controlado) seja, por idênticas razões, também proibida de participar.

Entende ainda a Sonaecom que, sem prejuízo da adopção destas medidas, a ANACOM deverá actuar no âmbito dos seus poderes de supervisão e determinar à Radiomóvel (bem como a outros eventuais operadores que se encontram em idêntico incumprimento das condições das respectivas licenças) –, e sem prejuízo, obviamente, da instauração do competente processo contra-ordenacional, nos termos do enquadramento jurídico a que a ANACOM entenda proceder, – a suspensão imediata da oferta de serviços de acesso à Internet de banda larga móvel, até que, nos termos do projecto de decisão, este operador venha a estar legalmente habilitado a alocar as frequências em causa à prestação do STM.

IV. Conclusão

A Sonaecom considera ilegal, injustificada e infundada a proibição de os actuais operadores licenciados para a prestação do STM participarem no concurso para a atribuição do direito de utilização de frequências na faixa dos 450-470 MHz.

A possibilidade de participação destes operadores no concurso é a solução que melhor assegura o interesse público e os interesses dos consumidores, porque aumenta a contestabilidade do concurso, devolvendo maior valor para a sociedade.

Em qualquer caso, a atribuição do novo direito de utilização de frequências não pode constituir um factor de alteração gravosa das condições de igualdade de concorrência no mercado, considerando as condições e encargos apostas às licenças atribuídas aos actuais prestadores do STM.

A disponibilização do espectro em causa deve implicar, pois, ou a eliminação, com efeitos retroactivos, destas condições e encargos, ou a definição prévia, no regulamento do concurso, das condições mínimas a serem associados à licença a emitir, as quais deverão corresponder fundamentadamente às actuais condições do mercado.

Em caso algum a definição das mencionadas condições e encargos pode ficar na disponibilidade dos candidatos, o que poderá suceder, sobretudo, na hipótese, aliás plausível, de a Radiomóvel ser a única concorrente e de ser ela a definir o âmbito e intensidade das suas obrigações; as quais se estenderão, por sua vez, à alteração da licença de SMRP que já

detém. Neste caso não será alcançado o objectivo, anunciado pela ANACOM, de ser reposta a igualdade de condições de concorrência no mercado face aos actuais prestadores do STM.

Esta situação ainda será mais regulatoriamente disfuncional se o actual prestador do SMRP Radiomóvel puder concorrer ao concurso, em clara violação do princípio da não discriminação.

Na perspectiva da estabilidade regulatória, deve sublinhar-se que, a manter-se a omissão da ANACOM no que se refere à prestação ilegítima do STM pela Radiomóvel, permanecerá o precedente (sem precedentes) de que o infractor não é penalizado, retirando consequentemente a desejável força vinculativa do quadro regulamentar.